

Assuntos : “Ofendido” para efeitos de constituição como assistente;  
(artº 57º, nº 1, al. a) do C.P.P.M.). Legitimidade.  
Crimes de “falsificação de documentos” e de “burla”.

## SUMÁRIO

1. Atento o preceituado no artº 57º, nº 1, al. a) do C.P.P.M., “ofendido” – para efeitos de se poder constituir assistente – não é toda e qualquer pessoa prejudicada com a perpetração do crime.  
Tal preceito, consagra um conceito restrito de ofendido, identificando-se, tão só, como tal, o titular do interesse que constitui objecto directo e imediato da infracção.
2. Com o crime de “falsificação de documentos”, tutela-se directa e imediatamente interesses públicos (colectivos), tais como o da confiança e da fé pública no documento, da segurança e da credibilidade que a verdade intrínseca do documento encerra como tal, pelo que os interesses particulares só secundária ou indirectamente ali podem ser considerados.
3. Por sua vez, o objecto do crime de “burla” é o património do sujeito lesado e mede-se pelo valor do prejuízo patrimonial efectivamente causado.
4. Assim, “ofendido” para efeitos de se poder constituir como assistente em relação a um crime de “burla”, é apenas o que sofreu efectivo

prejuízo com o mesmo, e não, (v.g.), um banco que, perante a apresentação de cheques supostamente falsificados, os paga através do dinheiro depositado por um seu cliente em conta que aí detinha, e que não chegou a cobrir ou a assumir o prejuízo por este sofrido.

**O Relator,**

***José Maria Dias Azedo***

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. O Digno Magistrado do Ministério Público, deduziu acusação contra (A), com os sinais dos autos, imputando-lhe a prática, em autoria material e na forma continuada, de um crime de “burla” p. e p. pelas alíneas a) e c) do nº 4 do artº 211º do C.P.M. e, em concurso real, um crime de “falsificação de documento de especial valor”, p. e p. pelo artº 245º do dito código, assacando, essencialmente, à referida arguida, os factos seguintes:

(A), desempenhou no período compreendido entre 1 de Janeiro de 2000 a 25 de Março de 2000, as funções de contabilista da “X, Limitada”, e nesta qualidade, tinha o livro de cheques da companhia a seu cargo.

Desde 10 de Fevereiro de 2000 a 22 de Março de 2000, a arguida forjou por diversas vezes a assinatura de (B), administrador-gerente da dita companhia, assinando cinquenta e sete daqueles cheques.

Após isso, levou-os ao Banco Delta Ásia onde, apresentando-os,

solicitou o pagamento dos mesmos em nome da companhia, fazendo com que este Banco lhe entregasse o valor apostado nos cheques, num total de cinco milhões, quinhentos e oitenta dólares de Hong Kong (HK\$5.580.000,00) e quinhentas e quarenta mil patacas (MOP\$540.000,00).

A arguida procedeu ao levantamento de tal montante e com ele jogou nos casinos de Macau, tendo acabado por perder quase a totalidade do mesmo.

Agiu livre, voluntária e conscientemente ao forjar a assinatura do responsável da companhia, fazendo com que o banco lhe entregasse a referida quantia, causando avultados prejuízos à “X, Limitada”.

Tinha perfeito conhecimento de que a sua conduta era proibida e punida por Lei; (factualidade por nós extraída da acusação a fls. 16 e 16-v).

\*

Remetidos os autos ao T.J.B., e antes de estar designada a data para o julgamento, veio o BANCO DELTA ÁSIA, S.A.R.L., alegar, nuclearmente, que era o banco sobre o qual foram sacados os cheques alegadamente falsificados; que para além do crime de burla, estava também a arguida acusada de falsificação de cheques, e que sendo os cheques propriedade sua, também era ofendido; que a decisão a proferir podia afectá-lo patrimonialmente uma vez que a “X ...”, já constituída assistente, não deduziu pedido de indemnização civil contra a arguida, fazendo-o apenas contra o requerente em acção ordinária que se encontrava suspensa no 6º juízo aguardando a decisão final dos presentes autos, e, pedindo, a final, que lhe fosse admitida a sua intervenção nos autos como assistente, ao abrigo do

disposto no artº 57º, nº 1, al. a), e nº 2 do C.P.P.M.; (cfr. fls. 17 e 18).

\*

Oportunamente, proferiu a Mmª Juiz “a quo” despacho com o seguinte teor:

“ (...)

*O Banco Delta Ásia, S.A.R.L., requer que seja constituída como assistente.*

*O requerente é representado pelo advogado (fls. 349).*

*Pagou devidamente o imposto (fls. 419).*

*O MºPº não opõe (fls. 420).*

*A arguida nada diz.*

*A arguida foi acusada pela prática de um crime de burla e um crime de falsificação de documentos com valor especial.*

*Podem constituir como assistente no processo penal, “o ofendido, com tal o titular do interesse que a lei especialmente quis proteger com a incriminação” (artº 57º nº 1 al. a) do C.P.P.).*

*Devem essa titularidade do interesse jurídico-penal violado ou posto em perigo ser determinado com base no critério que se extrai do tipo legal preenchido pelo facto. (cfr. Leal-Heriques e Sima dos Santos, in Código Penal de Macau, anotado, fls. 263, Imprensa Oficial de Macau, 1997)*

*O Banco requerente se poderá apelidar civilmente lesado pela infração penal (artigo 122º do Código Penal), mas não se afigura como titular do bem jurídico protegido pelo tipo no momento da comissão do crime.*

*No crime de burla, o ofendido, para o efeito de apresentação da queixa e para ser constituído como assistente no processo penal, é o prejudicado e não o enganado.*

*Pelo exposto, considera que o Banco não tem legitimidade para ser constituído como assistente, e assim, indefiro o requerimento.*

*Notifique.*

*(...)*”; (cfr. fls. 7 a 7-v).

\*

Inconformado, recorreu o referido Banco motivando, e daí, extraindo as conclusões infra:

- “I. São elementos essenciais do tipo-de-ilícito do crime de burla: (a) a manobra ardilosa; (b) que provoca o erro ou engano; (c) que conduz terceiro à prática de factos ou actos; (d) levando ao enriquecimento ilegítimo do agente; e (e) produzindo um prejuízo patrimonial ao enganado ou a terceiro;*
- II. O bem (interesse) jurídico protegido pelo crime de burla é o património;*
- III. In casu, estamos perante uma situação de burla triangular, em que o sujeito que foi alvo da manobra astuciosa, e que, por isso, pratica os actos dispositivos do património, proporcionando o enriquecimento ilegítimo ao autor da burla, não coincide com o titular da conta bancária.*
- IV. A Assistente moveu contra o ora Recorrente uma acção declarativa de condenação – que, sob o nº CAO-019-00-6, corre*

*termos no 6,0 Juízo do Tribunal Judicial de Base – reivindicando junto deste quantia igual àquelas obtidas pela alegada burla cometida pela Arguida (A).*

*V. Aquela acção, a ter provimento, conduzirá a que o lesado seja o Banco ora Recorrente, e não a sociedade X, ficando em causa exclusivamente o património daquele.*

*VI. Daqui se conclui necessariamente que o Recorrente tem legitimidade para se constituir assistente nos presentes autos, porque é titular do património (bem jurídico) afectado pela conduta da Arguida, o qual a norma jurídica tipificadora do crime de burla quis proteger .*

*VII. Pelo que o duto despacho recorrido violou a alínea a) do nº 1 do artº 57º do Código de Processo Penal.*

*Nestes termos e nos mais de Direito, que V. Ex<sup>as</sup> mui doutamente suprirão, requer seja dado provimento ao presente recurso, admitindo-se, em consequência, a constituição de assistente do ora Recorrente.”*

Pede a procedência do recurso, “admitindo-se, em consequência a constituição de assistente do ora recorrente”; (cfr. fls. 3 a 8).

\*

Tempestivamente, respondeu o Digno Magistrado do Ministério Público pugnando pela manutenção do despacho recorrido; (cfr. fls. 9 a 12).

\*

Admitido o recurso com subida imediata, em separado e efeito

devolutivo, foram os presentes autos (apenso) remetidos a este T.S.I..

\*

Na vista que dos autos teve, opinou o Exmº Procurador-Adjunto no sentido da improcedência do recurso; (cfr. fls. 39 a 40).

\*

Em sede de exame preliminar, e dado que, entretanto, procedeu-se à junção aos autos de certidão do Acórdão proferido nos autos principais, com nota de ainda não ter transitado em julgado por a arguida ter sido julgada à revelia e ainda não ter sido do mesmo notificada, foi por despacho do ora relator admitido o recurso e ordenada a notificação do dito veredicto ao recorrente; (cfr. fls. 41).

\*

Seguidamente, foram os autos aos vistos.

\*

Após oposição do visto pelo Exmº Juiz 1º Adjunto, e decorrido o prazo legal de 10 dias para que o recorrente, querendo, viesse dizer o que por bem entendesse, proferiu o Exmº Juiz 2º-Adjunto o despacho seguinte:

“Não obstante a notificação ordenada a fls. 41, afigura-se-me conveniente notificar o recorrente para, face ao teor e sentido do Acórdão no processo principal, se pronunciar sobre o eventual interesse na prossecução do recurso.

Assim sendo, ao abrigo do disposto no artº 619º/4 do C.P.C.M., ex vi do artº 4º do C.P.P.M., sugiro ao Exmº Relator que seja ordenada a notificação do recorrente para dizer, no prazo a fixar, se mantém o interesse em agir no recurso ora em apreço”; (cfr. 43 e 43-v).”

\*

Conclusos os autos ao ora relator, em conformidade com o disposto no referido artº 619º, nº 4 do C.P.C.M., proferiu o mesmo despacho, no sentido de serem os autos inscritos em tabela para apreciação da questão suscitada e, caso assim viesse a suceder e entender, do objecto do recurso; (cfr. fls. 44).

Vieram os autos à conferência.

Cumprido decidir.

### **Fundamentação**

2. Como resulta do até aqui relatado, importa, (antes de mais), decidir se deve ser feita a notificação doutamente sugerida pelo Exmº Juiz 2º Adjunto a fls. 43 e 43-v destes autos.

Ressalvado o muito respeito devido a opinião diversa, temos para nós que nada a justifica.

Na verdade, foi já o recorrente notificado (na pessoa do seu Ilustre Mandatário), do teor do Acórdão proferido nos autos principais (cfr. fls. 41) e, decorrido o prazo legal de 10 dias para, querendo, vir dizer o que por bem

entendesse, nada fez. Perante isto, não vislumbramos motivos para considerar que terá alterado o seu “posicionamento” perante a decisão que impugnou, crendo nós que, com meridiana clareza e necessária segurança, se pode concluir que mantém o seu interesse na apreciação do recurso que oportunamente interpôs para este T.S.I.. (Pois, mostra-se-nos adequado ter também em conta que não nos encontramos naqueles situações em que o recorrente de uma decisão interlocutória não recorre da decisão final e nada diz quanto ao seu recurso antes interposto – desde logo porque, não sendo ainda sujeito processual, carecia-lhe legitimidade para recorrer – e que, no presente caso, independentemente do teor e sentido do Acórdão proferido nos autos principais, o mesmo, ainda não transitou em julgado).

Nesta conformidade, a sugerida notificação, traduzir-se-ia, ao fim e ao cabo, na repetição de um acto processual que, em nossa opinião, para além de inadequado – porque o interesse em agir ou existe ou não, cabendo ao Tribunal do mesmo apreciar objectivamente – e incompatível com os princípios da economia e celeridade processual, nada traz de útil ao processo, e, por isso, atento, nomeadamente, o disposto no artº 87º do C.P.C.M., aqui aplicável – o qual estatui que “não é lícito realizar no processo actos inúteis” – impõe-se-nos o dever de não acolher.

Ultrapassada que assim cremos ficar a questão, que até aqui nos ocupou, e nada obstando, debruçemo-nos agora sobre o objecto da presente lide recursória.

**2.1.** Vem interposto recurso do despacho proferido pela Mm<sup>a</sup> Juiz “a quo” que indeferiu o pedido de constituição de assistente formulado pelo ora recorrente.

Entende, o recorrente, que a decisão objecto do seu recurso, violou a al. a) do n<sup>o</sup> 1 do art<sup>o</sup> 57<sup>o</sup> do C.P.P.M..

Vejamos, então, se lhe assiste razão.

É dado adquirido que, a todo o crime – definido como “o conjunto de pressupostos de que depende a aplicação ao agente de uma pena ou medida de segurança”, (cfr. art<sup>o</sup> 1<sup>o</sup>, al. a) do C.P.P.M.) – corresponde uma “acção penal”.

Esta, por sua vez, como já ensinava o Professor Cavaleiro de Ferreira, “é sempre um direito público, isto é, a acção penal é, por sua natureza, acção penal pública”; (in, “Curso de Processo Penal”, Vol. 1<sup>o</sup>, pág. 156).

Não obstante assim ser, desde tempos remotos, (nomeadamente, desde o C.P.P. de 1929), foi sendo latamente permitida a intervenção de particulares no processo penal – obviamente, não na qualidade de “réus” ou “arguidos”, que não é o que aqui está em causa – sendo-lhes conferidos amplos poderes processuais de participação, por vezes, com posição processual quase pararela à do Ministério Público (cfr., neste sentido, F. Dias in, Direito Processual Penal, I, pág. 510), que como se sabe, é encarado como o “titular da acção penal”; (cfr., v.g., art<sup>o</sup> 56<sup>o</sup>, n<sup>o</sup> 1 e 2, al. 3) da Lei n<sup>o</sup> 9/99 de 20/12).

Todavia, tal intervenção ou participação no processo, nunca foi feita de

forma arbitrária, dependendo apenas da vontade do próprio particular interessado, pois que “o direito não legitima a vingança privada”. (Veja-se, a título meramente exemplificativo, o consignado no ponto 3 do Preâmbulo do D.L. nº 35007 de 13.10.1945 – que também vigorou aqui em Macau – onde se afirma poderem os particulares colaborar no exercício de acção penal, nos termos que a lei determinar, afastando-se o seu exercício como um absoluto “direito próprio”).

“In casu”, como se deixou relatado, deduziu o Ministério Público acusação, imputando à arguida dos presentes autos, a prática, em concurso, dos crimes de “burla” e “falsificação de documentos de especial valor”.

Aquando do seu requerimento de fls. 17 e 18, (pedido de constituição de assistente), alegou o ora recorrente, como fundamento do seu pedido, factos relacionados com ambos os referidos ilícitos. Contudo, parece-nos, que na motivação do seu recurso ora em apreciação, terá “deixado cair” a sua relação quanto ao crime de “falsificação”, concentrando o seu inconformismo no que ao crime de “burla” diz respeito. Pelo menos, se bem ajuizamos, tal é o que sucede nas conclusões produzidas no âmbito da dita motivação.

Não obstante assim ser, e independentemente de se saber da possibilidade quanto à divisibilidade de tais factos, refira-se – até mesmo porque “quod abundam non nocet” – que em relação ao mencionado crime de “falsificação de documentos”, afigura-se-nos, ressalvado o respeito por opinião diversa, faltar-lhe razão quanto à sua pretensão. Pois, somos de opinião que em relação a tal crime, não é admissível a constituição de assistente.

Na verdade, com tal crime, tutela-se directa e imediatamente interesses públicos (colectivos), tais como o da confiança e da fé pública no documento, da segurança e da credibilidade que a verdade intrínseca do documento encerra como tal, sendo que os interesses particulares só secundária ou indirectamente ali podem ser considerados; (cfr., neste sentido, os Ac. do Trib. Rel. do Porto de 03.02.99, Proc. nº 9810836; de 14.07.99, Proc. nº 9910359; de 27.09.2000, Proc. nº 0040691; de 13.12.2000, Proc. nº 0036273; da Rel. Coimbra de 10.12.99, Proc. nº 2186/99, de 05.03.2000, Proc. nº 642/2000; de 20.06.2001, Proc. nº 1181/2001; e da Rel. Lisboa de 23.02.2000, Proc. nº 0077263, todos, in “www.dgsi.pt”).

Aqui chegados, e antes de prosseguirmos, mostra-se-nos ainda adequado salientar os seguintes dois aspectos da presente lide recursória.

O primeiro, que, não obstante alegar o recorrente que foi “enganado” com a conduta da arguida, pagando cheques que supostamente estavam assinados pelo titular da conta a que os mesmos diziam respeito, não sofreu o mesmo “efectivo prejuízo”, na medida em que o “saque” foi efectuado não de qualquer conta ou fundo seu, mas sim, de conta que tal titular aí detinha.

O segundo, que se traduz no facto de não constar dos presentes autos que o ora recorrente tenha “coberto” ou “assumido” o dito prejuízo sofrido pelo titular da conta, (pois, foi com o dinheiro que este aí tinha depositado que foram pagos os cheques), e ainda pelo facto de ser o próprio recorrente a afirmar que “poderá vir a ficar lesado”, isto, em virtude de uma (outra) acção civil intentada pelo titular da conta e da qual é réu.

Perante isto, “quid iuris”?

Vejam os desde já o que nos diz o preceito legal cuja inobservância é assacada ao Tribunal “a quo”.

Reza assim o artº 57º, nº 1, al. a), em causa:

“1. Podem constituir-se assistentes no processo penal, além das pessoas a quem leis especiais conferirem esse direito:

a) O ofendido, considerando-se como tal o titular do interesse que a lei especialmente quis proteger com a incriminação, desde que maior de 16 anos;

(...)”; (sub. nosso).

Tendo em conta que em causa não estão as restantes alíneas do referido nº 1 – al. b) a e), que também preceituam sobre a legitimidade para a constituição de assistente, e visto que a pretensão deduzida pelo ora recorrente, o foi em tempo, atento o nº 2 do referido preceito, “até cinco dias antes do julgamento” – detenhamo-nos na análise do preceituado no acima transcrito normativo, a fim de se verificar se se é de considerar o ora recorrente como o “ofendido” a que o mesmo (al. a)), se refere; (isto, sendo também certo que nenhuma “lei especial” lhe confere o direito de, “in casu”, se constituir assistente).

Clarificando as figuras de “assistente”, “ofendido” e “lesado”, assim escreve G. Marques da Silva:

“I– O assistente distingue-se processualmente do ofendido e do lesado. O ofendido não é sujeito processual, salvo se se constituir como assistente; o lesado, enquanto tal, nunca pode constituir-se assistente, mas apenas parte civil para efeitos de deduzir pedido de indemnização civil.

O ofendido, enquanto titular dos interesses que a lei incriminadora especialmente quis proteger com a incriminação [artº 68º, nº 1, al. a)], sendo maior de 16 anos, pode constituir-se assistente, mas enquanto não se constituir não é sujeito processual, mas simples participante processual, e como tal não é titular de direitos de intervenção no processo.

O lesado, sendo aquele que sofreu danos com o crime, pode coincidir e coincide muitas vezes com o ofendido e, por isso, pode também constituir-se assistente, mas não pelo facto de ser lesado, mas por ser ofendido. Em razão da sua qualidade de lesado pode apenas intervir no processo como parte civil, no pedido de indemnização civil”; (in, “Curso de Processo Penal”, I, pág. 301).

E então, poderá ser o ora recorrente considerado “ofendido” para os efeitos do referido artº 57º, nº 1, al. a)?

Ora, depreende-se – cremos nós – do aí preceituado que “ofendido” não é qualquer pessoa prejudicada com a perpetração do crime, mas apenas o titular do interesse que constitui o objecto jurídico da infracção. Importa, pois, ter em conta que “proteger um interesse em especial”, não é o mesmo que “proteger a generalidade dos interesses afectados (ou até mesmo, postos em perigo)”.

A interpretação a se fazer do preceito em causa, deve ser, cremos nós, no sentido de se lhe atribuir um significado que se traduza no seguinte: “ofendido”, para os efeitos do artº 57º, nº 1, al. a), é sómente o titular do interesse que constitui objecto jurídico imediato do crime; (cfr., v.g., A. Barreiros, in, “Sistema e Estrutura do Proc. Penal Português”, II, pág. 156 e segs.).

Tal o entendimento que – tanto quanto sabemos – foi, desde sempre, o acolhido.

Como já firmava Beleza dos Santos - in, “Partes Particularmente Ofendidas em Processo Criminal”, estudo publicado na R.L.J., 57/2 – os titulares dos interesses que a lei quis especialmente proteger, “são as partes particularmente ofendidas, ou directamente ofendidas”; (no mesmo sentido, cfr., v.g., Ac. do S.T.J. de 05.01.66 in B.M.J. 153º-133).

E, atento o teor do normativo em causa, não vemos motivos para que assim se não entenda.

Com efeito, ao se consagrar no artº 56º em causa que ofendido é o “titular do interesse que a lei especialmente quis proteger com a incriminação”, consagra-se aí um conceito “restrito” de ofendido; (cfr., v.g., Maia Gonçalves in “C.P.P. Anotado e Comentado” 12º edição, pág. 219, e, L. Henriques e S. Santos, in “C.P.M. Anotado”, pág. 263).

Assim, perante isto, “ofendido” para se poder constituir assistente, é

apenas “o que vem a sofrer realmente o prejuízo” (cfr. L. Henriques e S. Santos, ob. cit., pág. 599), ou seja, “in casu”, o titular da conta que se viu efectiva e imediatamente prejudicado com o(s) crime(s) em causa, não sendo de se considerar o ora recorrente como tal.

Na verdade, o objecto do crime de “burla” é o património do sujeito lesado e mede-se pelo valor do prejuízo patrimonial efectivamente causado, pelo que não tendo o ora recorrente sofrido, pelo menos, até ao momento, qualquer “prejuízo efectivo”, não pode o mesmo ser considerado “ofendido” para os efeitos do artº 57º, nº 1, al. a) do C.P.P.M..

Diferente poderia ser a situação se o ora recorrente tivesse assumido, perante o titular da conta, como indevido o pagamento que efectuou, com a consequente reposição do seu montante na conta daquele; (é a situação a que se reporta o Ac. da Rel. de Lisboa de 23.09.97, Processo nº 0045485, citado pelo recorrente). Todavia, tal não foi o que – no caso dos autos ou, pelo menos, por ora – sucedeu.

Dest’arte, nada há a censurar no despacho recorrido, sendo de improceder o recurso.

\*

### **Decisão**

**3. Nos termos expendidos, em conferência, acordam, julgar**

**improcedente o recurso interposto, mantendo-se, assim, a decisão recorrida.**

**Custas pelo recorrente, com taxa de justiça que se fixa em 4 UCs.**

Macau, aos 14 de Novembro de 2002

***José Maria Dias Azedo (Relator) – Choi Mou Pan – Lai Kin Hong (com declaração de voto vencido)***

Recurso nº 189/2002

**Declaração de voto vencido**

**Discordo com o Acórdão antecedente pelo seguinte:**

Ao contrário do que entende o douto Acórdão antecedente que qualifica a notificação por mim sugerida a fls.43 e v. como incompatível com os princípios da economia e da celeridade processual, a eventual perda superveniente do interesse por parte do ora recorrente na prossecução do recurso e até a consequente desistência do recurso afiguram-se-me mais compatíveis com os supracitados princípios, pois face ao teor e ao sentido do Acórdão condenatório proferido nos autos principais (condenando o arguido a pagar indemnização ao titular da conta), que pode fazer cessar o interesse do ora recorrente em ser sujeito processual a intervir nos mesmos autos principais, dado que, de acordo com o mesmo Acórdão, o ora recorrente saiu “ilesos”.

Por outro lado, na falta da indicação expressa da finalidade, uma notificação pode ser interpretada pelo seu destinatário como um simples “dar conhecimento” e não também “um convite para tomar uma posição face ao teor do objecto da notificação”. Ora, a notificação ordenada pelo Exmº Relator a fls.41 limitou-se a dizer “*Dê-se conhecimento do processado a fls. 26 a 37v ao ora recorrente*”, sem qualquer indicação de finalidades, o que parece, a meu ver, não mais do que um simples “dar conhecimento”, não sendo, portanto, supérflua a sugerida nova notificação ao ora recorrente com o exposto convite para se pronunciar.

Quanto à questão objecto do recurso, ou seja, a da legitimidade do

ora recorrente para se constituir assistente, é no fundo saber se o ora recorrente é ou não o ofendido do crime de burla, p. e p. pelo artº 211º do CPM.

Nos termos do artº 57º/1-a) do CPPM, considera-se ofendido o titular do interesse que a lei especialmente quis proteger com a incriminação.

Ora, de acordo com a localização sistemática do tipo de burla no Código Penal e a confrontação da sua moldura penal abstracta (até 3 anos de prisão ou multa) com a moldura a que corresponde o crime de furto (também até 3 anos de prisão ou multa), dúvidas não restam de que o crime de burla é o tipo que tutela o bem de património e apenas o património.

Na esteira desse racicínio, no crime de burla, o ofendido é aquele que sofre prejuízo no seu património. Dest' arte, no crime de burla, o ofendido coincide necessariamente com o lesado.

Ora, no Acórdão antecedente se afirma que “... *não sofreu o mesmo (recorrente) “efectivo prejuízo”, na medida em que o “saque” foi efectuado não de qualquer conta ou fundo seu, mas sim, de conta que tal titular aí detinha.*” (pág. 11 do texto do Acórdão) e que “... *ou seja, in casu, o titular da conta que se viu efectiva e imediatamente prejudicado com o(s) crime(s) em causa, não sendo de se considerar o ora recorrente como tal.*”(pág. 15 do texto do Acórdão).

Salvo o devido respeito, os elementos existentes nos autos no momento da apreciação pelo Tribunal *a quo* do requerimento da constituição de assistente formulado pelo ora recorrente não se mostram suficientes para tomar com a segurança razoável uma posição tão peremptória como as afirmações acima transcritas.

Se é com base no teor dessas afirmações o Acórdão antecedente decide no sentido de não reconhecer legitimidade ao ora recorrente para se constituir assistente, salvo o devido respeito, a mesma decisão não é de acolher uma vez que se funda nos elementos ainda não apurados, ou seja, não apuradas ainda as circunstâncias em que foi processado o pagamento, v.g. se houve culpa ou negligência por parte do banco na verificação da regularidade dos cheques em causa e as assinaturas neles apostas, assim como desconhecidas as condições do contrato de depósito celebrado entre o banco e o titular da conta.

Pelo exposto, nesta fase processual em que não se tenha apurado ainda quem é “o prejudicado” mas sim apenas quem é “o enganado”, não me repugna, por cautela, admitir o ora recorrente como assistente, sem prejuízo da ulterior reapreciação da sua legitimidade no momento em que já tiver disposto de elementos seguros e suficientes para a aferir (nesse sentido, o Ac. da Relação de Lisboa de 15MAIO1985, proferido no Recurso nº 20028, BMJ nº 354, pág. 603, aqui citado a título de referência académica. O mesmo Acórdão entende que *“o despacho que admite o denunciante como assistente não constitui obstáculo à reapreciação futura da sua legitimidade”*). Pelo contrário, a não admissão do ora recorrente como assistente insinua, senão afirma prematuramente a imputação do prejuízo ao titular da conta, de modo a comprometer o Tribunal na apreciação ulterior, nomeadamente na determinação da titularidade do direito a indemnização pelos danos patrimoniais causados pelo crime, quer na hipótese de arbitramento oficioso previsto no artº 74º do CPPM; quer no caso de pedido cível formulado no âmbito do processo penal.

R.A.E.M. 14NOV2002

**Lai Kin Hong**